



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.005875/2004-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.768 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente NELSON TIBURCIO MARIANO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decreto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RESGATE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA IR

Incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado exigindo a devolução de restituição indevida relativa ao ano/calendário 1999 relativas à Previdência Privada.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que apresentou Declaração de Ajuste Anula informando os rendimentos recebidos à título de Resgate de Previdência Complementar no campo de “rendimentos isentos e não tributáveis”.

Afirma que tais valores foram recebidos por causa do desligamento do Plano de Previdência em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária proposto pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e pela Fundação CESP, as quais instituíram o PDV e as informações prestadas ao fisco foram efetuadas com as informações prestadas por estas empresas;

Sustenta que a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que os valores exigidos estão em consonância com o caput do art. 43 e inciso XIV do RIR/99, porém existe uma ressalva neste inciso que remete ao art. 39, XXXVIII.

Entende que dessa forma, ainda que se considerasse tributável o resgate efetuado pelo recorrente, o cálculo do *quantum* exigível os valores relativos às parcelas pagas até o ano de 1995 não poderiam entrar no cômputo do valor passível de tributação, conforme consta no próprio sítio da Receita Federal; Cita a Lei 9250/95, o Decreto 3000/99 e o Ato Declaratório Cosit nº 9/1999.

Afirma que diante da equivocada formação da base de cálculo do imposto fica o Auto de Infração e todos demais atos administrativos maculados por nulidade absoluta.

Alega que a Lei 7713/88 isentava o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do Imposto de Renda nos casos em que o ônus tenha sido da pessoa física.

Alega que não houve auferimento de renda pelo recorrente já que tal verba depositada na caixa previdenciária privada só o auxiliou na sua vida pós demissão, inexistindo variação patrimonial.

Que ocorreu bitributação e violação à não cumulatividade ao passo que incidirá sobre um mesmo montante duas alíquotas do imposto sobre a renda, uma quando recebe sua remuneração líquida e outra quando recebe o fruto da sua contribuição.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

A bem da verdade, a questão da base de cálculo do imposto é matéria a ser tratada como mérito, o que se faz à seguir.

Desta forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração suscitada pelo impugnante.

DO MÉRITO

Da incidência de imposto sobre resgate de previdência privada

No que se refere à incidência de imposto sobre resgate de previdência privada, não se trata de valores isentos conforme entende o contribuinte. Somente em alguns casos específicos é aplicada a isenção conforme estabelece a legislação de regência.

Lei n.º 9.250/95

Art. 33. Sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições

art. 43, inciso XIV, do RIR199

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 32, § 42', Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 12 e 22):

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 33);

Entende o recorrente que a decisão de primeira instância ao defender a manutenção do lançamento de acordo com o caput do art. 43 e inciso XIV do RIR/99 não observou a ressalva neste inciso que remete ao art. 39, XXXVIII.

Para confrontar este argumento do recorrente basta aqui transcrevermos que o Termo de Verificação Fiscal constatou ao analisar o inciso citado pelo recorrente e justificar a sua não aplicação:

Pelo exposto, considerando as informações prestadas pela Fundação CESP e legislação vigente, concluímos que o valor total de R\$ 116.495,13, pago pela Fundação CESP, e declarado como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis pelo contribuinte, deverá ser tributado na declaração IRPF Exercício 2000, AC 1999, não procedendo a alegação do contribuinte constante na carta datada de 25/05/2004; tendo em vista infração ao inciso XIV do art. 43 do RIR199, **uma vez que não foi cumprido a condição fundamental prevista no inciso XXXVIII do art. 39 do RIR/99 para ser considerado como rendimento isento e não tributável, a de que o valor tenha sido recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, fato este que não ocorreu pois o contribuinte permaneceu no referido plano passando a receber mensalmente em forma de renda vitalícia os restantes 75% da reserva matemática,**

conforme consta no documento encaminhado pela Fundação CESP, datado de 07/11/2001. Além disso, como foi restituído ao contribuinte o valor de R\$ 32.418,37, e tendo sido apurado Imposto a Restituir de R\$ 382.20 em decorrência da tributação do montante de R\$ 116.495,13 deverá ser cobrado a restituição indevida a devolver corrigida.

Como visto, a razão para não aplicação do dispositivo mencionado é que não houve o desligamento total do plano, desta forma aplicou-se a incidência do imposto nos termos da legislação de regência.

Da mesma forma descabido o argumento de que os valores apenas o auxiliaram na sua vida pós demissão. Independente da destinação que o contribuinte tenha dado aos valores, estes sim aumentaram seu patrimônio no momento em que lhes foram disponibilizados.

Também não há que se falar em bitributação. Tratam-se de impostos distintos assim como os são os fatos geradores. Um no auferimento de sua renda pelo trabalho e outro pelo recebimento de valores relativos à previdência privada.

Ante ao exposto voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa